

Veto Total nº 81/2023



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 14 / 12 / 2023
Luiza Duarte Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial – TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei cria a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial – TPS, nas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

Instadas a se manifestar a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD e a Secretaria de Estado de Saúde pugnaram pelo veto ao projeto de lei.

A Secretaria de Estado de Saúde assim se manifestou:

“A Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência emitiu um parecer técnico, em anexo, que versa



ESTADO DA PARAÍBA

muito bem sobre o tema e quais são as principais dificuldades que a Proposta de Lei poderá gerar, principalmente considerando que o Terapeuta Ocupacional é o profissional de escolha para o tratamento e acompanhamento das crianças com TPS, sendo sua presença nos serviços públicos bem diminuta, tratando-se de uma realidade no cenário nacional onde a Coordenação Geral da Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde já vem consciente do desafio de contratação destes profissionais.

Desta forma, e considerando as informações apresentadas no parecer da FUNAD, sugerimos a NÃO APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 109/2023. A Gerência Operacional de Atenção à Pessoa com Deficiência da SES/PB concorda que caso o PL seja aprovado, poderá provocar grande tensionamento na Rede de Saúde, em virtude da ausência atual de orientações específicas e padronizadas por parte do Ministério da Saúde para casos de TPS, inviabilizando, assim, a aplicabilidade da Lei.” (grifo nosso)

Assiste razão a FUNAD e SES. Além disso, o projeto de lei, na forma como redigido, institui obrigações para o Poder Executivo, que só serão exequíveis com aporte de recursos financeiros e de servidores públicos.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei para regramento de serviço público e a instituição de atribuições para secretarias e órgãos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

(grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. Disposição sobre programa de rastreio de diabetes nas creches e escolas públicas municipais. Ingerência no funcionamento, atribuições e gestão administrativa do município. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do poder legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de



ESTADO DA PARAÍBA

problemas de saúde relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJRS; DirInc 0048406-13.2021.8.21.7000; Proc 70085348530; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 10/12/2021; DJERS 20/01/2022).
(grifo nosso)

Ante o exposto, resta evidente a interferência do Projeto de Lei nº 216/2023 na organização administrativa estadual, notadamente na Secretaria de Estado da Saúde (SES). Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia,



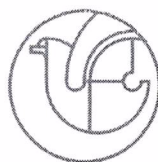
ESTADO DA PARAÍBA

julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 216/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

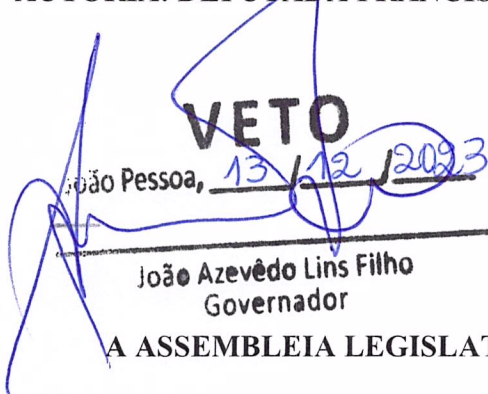


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
14/12/2023
Cera Duca Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 442/2023
PROJETO DE LEI Nº 216/2023
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

VETO
João Pessoa, 13/12/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial – TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, nas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, o Transtorno do Processamento Sensorial é a dificuldade do cérebro em processar determinadas informações sensoriais provocadas por estímulos externos e pelos sentidos (tato, olfato, paladar, visão etc.).

§ 2º A campanha aludida no *caput* dar-se-á em consonância com o dia Mundial e o dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, 02 de abril – Lei Federal nº 13.652/2018.

Art. 2º A campanha prevista nesta Lei promoverá:

I - produção de painéis, cartazes, panfletos e outros materiais que contenham informações sobre características que permitam a identificação do problema, e indiquem os locais para orientação e tratamento;

II - palestras e debates com terapeutas ocupacionais.

Art. 3º O tratamento a que alude a campanha do Transtorno de Processamento Sensorial tem como público alvo as mães e os responsáveis por crianças menores de doze anos de idade.

Art. 4º Caberá ao Poder Público regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 23 de novembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente